



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER N° ____ DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária de N° **689/2025** **DISPÕE SOBRE GRATUIDADE ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E MEIA-ENTRADA AOS SEUS ACOMPANHANTES EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Autor: **MILANEZ NETO**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Milanez Neto apresenta o PLO de nº 689 de 2025 que Dispõe sobre a gratuidade as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e meia entrada aos seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos e de lazer no Município.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa incorre em vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações que interferem diretamente na atuação de órgãos da administração pública municipal e na regulamentação de atividades técnicas específicas, como a fiscalização e certificação de segurança — matéria tipicamente afeta ao Poder Executivo. Conforme preceitua o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, leis que criam atribuições a órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao conceder **gratuidade** em eventos públicos e reduzir receitas de serviços públicos municipais, o projeto cria **despesa indireta**, pois importa renúncia arrecadatória e impacto financeiro no orçamento do Município.

O projeto também atinge **empresas privadas** (cinemas, teatros, casas de eventos, clubes, estádios etc.), impondo:

- gratuidade integral para pessoas com TEA;

- meia-entrada para acompanhante.

Isso representa **intervenção econômica**, com impacto direto na formação de preços e na receita das empresas, o que exige:

- **estudo de impacto;**
- **competência legislativa clara;**
- **equilíbrio regulatório;**
- **previsão constitucional adequada.**

Ao impor gratuidade a estabelecimentos privados, a norma viola:

- **princípio da livre iniciativa** (CF, art. 170);
- **proporcionalidade;**
- **equilíbrio econômico-financeiro** das atividades privadas.

A legislação federal sobre meia-entrada (Lei 12.933/2013) regula nacionalmente o tema e não autoriza criação municipal de novas gratuidades e benefícios.

Em suma, verifica-se a inconstitucionalidade do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 689/2025**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2025.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 689/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 23 de Novembro de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem
Membro

Durval Ferreira
Membro

Milanez Neto
Membro

Marcos Vinicius
Membro

Odon Bezerra
Membro